



PROCESSO: 11784/2019 DATA:12/07/2019
DEMAX - SERVICOS E COMERCIO LTDA
RECURSO ADMINISTRATIVO
UNID.: S.A. PROTOCOLO

DESTINOS

[illegible]



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
MPA - Módulo de Protocolo e Arquivo
Requerimento

(4) confirm
12/07/2019

Hora

: 15:29:32

: E - 11784 / 2019

Processo : RECURSO ADMINISTRATIVO

Assunto : S.A. PROTOCOLO

Departamento : DEMAX - SERVICOS E COMERCIO LTDA

Requerente : CARLOS LACERDA, RUA, 71 - CENTRO

Endereço : () 4727-3053 / (11) 4723-5333 / (11) 4723-5330

DDD - Tel : demax@uol.com.br (11)

Email : 48.096.044/0001-93

C.N.P.J./C.P.F/ :

Inscr. RG : Vem mui respeitosamente, requerer a V.Exa. que se digne:

APRESENTA RECURSO ADMINISTRATIVO, CONFORME ANEXO.

Nestes termos
p.deferimento

12/07/2019

João A Silva
O Requerente

Mirian
MIRIAN NETES CORREA
Responsavel atual pelo Processo



ILMO. SR. PREGOEIRO E EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS/SP.

Ref.: Pregão Presencial nº 022/2019

Processo Administrativo nº 1017/2019

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de limpeza urbana sendo varrição de vias públicas, desobstruções de bocas de lobo e valas, capinação, roçagem e pintura de meio fio de vias em logradouros públicos, poda de árvores nas áreas verdes, praças, parques, terrenos baldios, e outras instalações, terrenos ou edificações de propriedade ou responsabilidade da Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos, Estado de São Paulo, conforme especificações do Termo de Referência em anexo, pelo período de 12 (doze) meses.

DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.096.044/0001-93, com sede na Rua Carlos Lacerda, 71, Brás Cubas, Mogi das Cruzes/ SP, CEP 08745-200, neste ato por seu representante legal, vem, tempestivamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão do Sr. Pregoeiro que a desclassificou no certame em epígrafe, com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

A Recorrente teve sua proposta comercial desclassificada por ter sido considerada inexequível, pelos motivos e razões constantes no despacho do Sr. Pregoeiro, de 01 de junho p.p., juntado às folhas 788 a 793 do processo administrativo em referência:



11.784/19
04

- 1- O valor global ofertado é inferior a 70% (setenta por cento) da média aritmética, considerando-se o somatório de todas as propostas das empresas proponentes;
- 2- Da análise da composição de custos no detalhamento da proposta comercial, verificou-se que a quantidade de varredores/funcionários não representa o mínimo considerado necessário para a execução dos serviços licitados;
- 3- Foi considerada alíquota de ISSQN inferior a estabelecida pelo Município na palnilha de custos;

Em que pese o respeito a essa Administração Pública, a decisão ora guerreada deve ser reformada.

A peça editalícia em referência não dispõe do critério a ser adotado para cálculo de possível inexequibilidade das propostas comerciais das proponentes. O Sr. Pregoeiro utilizou-se, subsidiariamente, das formas estabelecidas no Estatuto Federal Licitatório:

Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (g.n.)

Note-se que a desclassificação por inexequibilidade não se dá de forma sumária, em todos os casos será oportunizado ao licitante à comprovação da exequibilidade do preço ofertado, considerando aquele praticado no mercado.

O parágrafo 1º, desse artigo 48, estabelece parâmetros para que a autoridade contratante se aproxime dos critérios objetivos de julgamento ao analisar a exequibilidade da proposta, ao passo que permite uma maior transparência no julgamento do preço ofertado:

*§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo **consideram-se manifestamente inexecutíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:***

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou*
- b) valor orçado pela administração.(g.n.)*

Pois bem, em que pese o cálculo acima transcrito ser destinado às licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia que não é o caso do objeto licitado, foi apurado pelo Sr. Pregoeiro que 70% da média aritmética das propostas das demais proponentes foi de **R\$3.395.063,35** (três milhões, trezentos e noventa e cinco mil, sessenta e três reais e trinta e cinco centavos) e sendo a proposta da **DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA** de **R\$3.377.766,84** (três milhões, trezentos e setenta e sete mil, setecentos e sessenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), resultou na **diferença de R\$17.296,51** (dezessete mil, duzentos e noventa e seis reais e cinquenta e um centavos), **ou seja, de R\$1.441,38** (um mil, quatrocentos e quarenta e um reais e trinta e oito centavos) **ao mês.**

O Sr. Pregoeiro com extremo rigor considerou a fórmula de cálculo de forma absoluta, ainda diante de diferença ínfima em relação ao apurado.

Para Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexecutibilidade de preços nas seguintes situações:

“... A inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração”.

(MEIRELES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p.202).

Cabe consignar que o artigo 40, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações subsequentes, dispõe ainda sobre o critério de aceitabilidade dos preços. O dispositivo veda a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação aos preços de referência.

Desse modo, o legislador intenciona evitar o preço-base, banir o piso eliminatório, ou seja, impedir que os editais prevejam um valor mínimo abaixo do qual as propostas sejam automaticamente desclassificadas.

A Lei nº 9.648/98 (que alterou a Lei nº 8.666/93) foi a responsável pela adoção desse critério e também dos critérios de inexecuibilidade introduzidos ao artigo 48 nos parágrafos 1º e 2º transcritos acima, que, como visto, referem o limite de preço a partir do qual haverá a presunção de inexecuibilidade da proposta, implicando na necessidade de o proponente demonstrar a viabilidade do preço ofertado.

O mestre Marçal Justen Filho, assim preleciona sobre a matéria:

“Como é vedada licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à

Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexecutável a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto.” (JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª. ed. Dialética: São Paulo, 2010) (g.n.).

De acordo com a Súmula nº 262/2010 do Tribunal de Contas da União “o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações subsequentes, conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade da sua proposta”.

Isso mostra que a executabilidade depende da demonstração de que a licitante vencedora terá condições de executar o objeto licitado, considerando diversos fatores, tais como preexistência de materiais e equipamentos para a realização do objeto.

Nesse sentido, quando a licitante demonstra que possui meios para cumprir a proposta, a Administração Pública não poderá desclassificá-la por infringência ao princípio da proposta mais vantajosa.

Desse modo, mais uma vez a Corte de Contas da União ressalta que a desclassificação da proposta de um licitante, em um pregão, por ter sido considerado “muito abaixo do limite do valor estimado”, sem ter sido conferida à licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade da sua proposta, afronta o entendimento previsto em seus acórdãos e na Súmula 262.

“A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexecutabilidade, pois tal

fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexecutabilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade de sua proposta". (TCU. Acórdão 3092/2014-Plenário, TC 020.363/2014-1, relator Ministro Bruno Dantas, 12.11.2014).

No mesmo diapasão, destacamos o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, do **Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, que no mérito do **TC-002033/010/07**, em sede de Recurso Ordinário, cita o entendimento já referendado em outras decisões:

"... 3. VOTO DE MÉRITO

3.1 Como ressaltado nos autos, a jurisprudência desta Corte tem repudiado procedimentos como o da Recorrente.

Ao relatar o TC-016813/026/09, na sessão de 24-07-13 deste Plenário, já o havia censurado, posto que, numa licitação cujo critério é o de menor preço global, focalizar sua executabilidade nos preços unitários dos insumos pode afastar empresas que oferecem preços mais vantajosos, como ocorreu na hipótese dos autos.

Significativo, a respeito, o decidido no TC-000994/026/07, relator o eminente Conselheiro CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA: "A questão está em saber se, em licitação como a agora examinada, com julgamento pelo critério do menor preço global, é correta a desclassificação da proposta de menor valor global sob o entendimento de que contém preços unitários inexecutáveis.

A jurisprudência desta Corte veio a definir o entendimento de que desclassificação com esse fundamento afronta norma legal expressa, o artigo 48 da Lei n. 8.666/93:

(...)

Bem por isso, prevaleceu o entendimento de que o referido preceito define expressamente o critério de inexecutabilidade de observância obrigatória, que não pode ser derogado pelo edital.

Evidentemente, o edital não pode prescrever critério contrário ao previsto na Lei; deve a ela se ajustar.

A reprovação do procedimento agora considerado é pertinente, sobretudo, quando dele decorre a adjudicação, pelo critério de menor preço global, a licitante que ofereceu preço muito superior ao de outras empresas que, embora habilitadas, **tiveram suas propostas desclassificadas com ofensa ao citado artigo 48, eis que deveriam ser consideradas exequíveis.** Nessa situação, o procedimento é claramente contrário também ao princípio constitucional da economicidade. A propósito, há precedente (TC-11776/026/0545) em que a orientação adotada pela FDE conduziu à desclassificação de 21 propostas de menor valor global, exequíveis segundo o critério definido pelo citado artigo 48, o que, evidentemente, não atende ao princípio constitucional da economicidade."

Também no TC-003762/026/08 ficou expresso que

"A jurisprudência desta Corte é pacífica a respeito do assunto, existindo dezenas de precedentes nesse sentido, inclusive em múltiplos contratos celebrados pela própria FDE. Reitero que esse é o entendimento que deve prevalecer, já que atende às regras da Lei n. 8.666/93 e aos princípios fundamentais que regem a licitação.

A reprovação do procedimento agora considerado é pertinente, sobretudo quando dele decorre a adjudicação, pelo critério de menor preço global, à licitante que ofereceu preço superior ao de empresa que, embora habilitada, teve sua proposta desclassificada com suposta ofensa ao citado artigo 48, pois deveria ser considerada exequível.

Na hipótese, o descumprimento do artigo 48 da Lei n. 8.666/93 realmente conduziu a contratação que não atende ao princípio da economicidade."

Em todos esses casos, como ressaltado no **TC-0001757/026/07**, relator o eminente Conselheiro **ROBSON MARINHO**, ficou comprometido o objeto maior da licitação – a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Ademais, não se veja antinomia entre as disposições dos artigos 44, § 3º e 48 da Lei n. 8.666/93.

Como adverte **MARÇAL JUSTEN FILHO**, "**O tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexecução apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas...** O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias ... Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 11ª edição, pág. 455). A irregularidade é agravada pela constatação da Assessoria de Economia que observou que as onze empresas desclassificadas o foram por terem apresentado "equívocos aritméticos e diferenças irrisórias de valores em suas planilhas de preços", sem que lhes fosse dada oportunidade de correção, como previsto no item 8.5 do edital (fls. 1032/1033).

3.2 Em consequência, acolho as manifestações da Chefia da ATJ e da SDG e **nego provimento** ao

recurso.
Sala das Sessões, 26 de março de 2014". (G.N.)

Ainda, destacamos as decisões dos Tribunais Superiores

Pátrios, com o mesmo entendimento:

DEMAX – SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

Rua Carlos Lacerda, 71 – Vila Jóia - Brás Cubas – Mogi das Cruzes – SP
Fone PABX 4723-5333 – Fax 4723-5330 – Cx. Postal 1016 – CEP 08745-200 – E-mail:
demax@uol.com.br

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 – para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório – gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira **que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível.** 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. Nas palavras de Marçal Justen Filho, "como é vedado licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de

provar o oposto" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 610). 4. Na hipótese dos autos, conforme se pode constatar na r. sentença e no v. acórdão recorrido, houve demonstração por parte da empresa classificada em primeiro lugar (LEÃO & LEÃO LTDA) e por parte do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO de que a proposta apresentada por aquela era viável e exequível, embora em valor inferior ao orçado pela Administração. Conforme informações apresentadas pelo ora recorrido, a vencedora do certame "demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade". Além disso, a empresa vencedora vem prestando devidamente o serviço contratado, o que demonstra a viabilidade da proposta por ela apresentada durante o procedimento licitatório (fls. 92/109, 170/172, 195/200 e 257/261). Assim, considerando que as instâncias ordinárias, com base na interpretação do contexto fático-probatório dos autos, entenderam que houve a devida comprovação da viabilidade da proposta apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar, não há como elidir a referida conclusão, sob pena de incorrer-se no óbice da Súmula 7/STJ. 5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 11.044/RJ, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros, consagrou entendimento no sentido de que, "se a licitante vitoriosa cumpriu integralment (1ª Turma, DJ de 4.6.2001) e o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexecutível". 6. Recurso especial desprovido.

(STJ - REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. TUTELA

DEMAX – SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

Rua Carlos Lacerda, 71 – Vila Jóia - Brás Cubas – Mogi das Cruzes – SP
Fone PABX 4723-5333 – Fax 4723-5330 – Cx. Postal 1016 – CEP 08745-200 – E-mail:
demax@uol.com.br

ANTECIPADA. SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. - **O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a questão acerca da inexecutabilidade da proposta não é absoluta, mas relativa, quer dizer, deve ser analisada e comprovada casuisticamente** - No caso, é irretocável a decisão atacada, pois, como bem destacado pelo julgador de origem, não há qualquer prova nos autos que aponte ser a proposta vencedora inexecutável, fato, aliás, que demanda dilação probatória - Ademais, também não há demonstração de risco ou de perigo de dano ao resultado útil ao processo, diante da ausência de elementos que comprovem que a vencedora da licitação não prestará o serviço objeto da licitação. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70076098748, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 12/04/2018). (TJ-RS - AI: 70076098748 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 12/04/2018, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/04/2018)

Pelo até aqui demonstrado, conclui-se que é unânime o entendimento de que o cálculo de inexecutabilidade estabelecido no Estatuto Federal Licitatório não é absoluto, mas relativo, seja pela doutrina, Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e Tribunais Superiores Pátrios; que é dever da Administração possibilitar a demonstração da executabilidade da proposta pelo proponente que ofereceu o melhor negócio; que deve fundamentar de forma objetiva possível desclassificação por inexecutabilidade, sob pena de infringir o princípio da vantajosidade, economicidade, impessoalidade, competitividade e outros constitucionais e próprios à licitação, implicando em prejuízo ao erário e ao interesse público que representa; que não cabe à Administração a fiscalização da lucratividade empresarial.

Superada a questão em relação ao cálculo legal utilizado de forma absoluta para dar como inexequível a proposta desta Recorrente, que não há de prosperar, passemos à análise da alegação do Sr. Pregoeiro quanto ao número insuficiente de varredores/funcionários considerados na composição de custos apresentada:

O Sr. Pregoeiro afirma ser insuficiente a quantidade de varredores/funcionários considerados para atendimento da metragem das ruas estabelecida no Termo de Referência sem, contudo, fundamentar de forma objetiva, ou seja: qual então o mínimo a ser considerado de mão-de-obra se não foi fixado no edital? qual o cálculo que foi realizado pela Administração para chegar a essa conclusão?

Resta claro que a desclassificação da Recorrente pelo Sr. Pregoeiro não observou o princípio da motivação do ato administrativo que exige do Administrador Público especial cautela na instrução do processo, sob pena de nulidade, conforme assevera Maria Sylvia Zanella di Pietro:

“O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos”. (in Direito Administrativo, 24º ed., Editora Atlas, p. 82).

Nesse mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello traz uma abordagem mais analítica:

"Dito princípio [motivação] implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo." (in Curso de Direito Administrativo. 27.ed.rev.atual. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 112.)

Todos os elementos do Termo de Referência foram considerados na composição de custos da proposta comercial ofertada por esta empresa DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. para execução satisfatória dos serviços licitados, vejamos:

DO QUADRO DE PESSOAL APRESENTADO

Conforme apresentado no Termo de Referência, a quantidade total do contrato dividida pela produtividade média mensal de cada funcionário, é possível a perfeita execução dos serviços licitados com o número de funcionários calculado conforme demonstrado:

Total de dias Trabalhados no mês (Jornada de Seg. a Domingo 8hs/dia) : 24,93 (Ref.: CADTERC)

Média diária de produtividade por funcionário: 1,5km (1.500 metros)

Produtividade Mensal por funcionário: 37,395 km (37.395,00 metros)

Abaixo segue Tabela com Cálculo de Funcionários necessários:



DO QUADRO DE PESSOAL APRESENTADO

ITEM	DESCRIÇÃO / SERVIÇOS	UND	QTD TOTAL CONTRATADO	QTD MENSAL	PRODUTIVIDADE MENSAL POR FUNC.	Nº DE FUNCIONÁRIOS
1.1	Varrição manual de vias públicas	Km	2.500	208,33	37,40	5,57
1.4	Varrição manual de Praças Públicas	M²	1.700.000	141.666,67	37.395,00	3,79
1.5	Capinagem manual de vias públicas	M²	100.000	8.333,33	37.395,00	0,22
1.7	Limpeza de terrenos baldios	m²	4.500	375,00	37.395,00	0,01
1.8	Pintura de guias	Mts	15.000	1.250,00	37.395,00	0,03
1.9	Rocagem manual de vias públicas	M²	45.000	3.750,00	37.395,00	0,10
1.10	Raspagem de vias públicas	M²	100.000	8.333,33	24.930,00	0,33

No Memorial de cálculo entregue ao Sr. Pregoeiro foi considerada quantidade de Postos de Trabalho superior a necessária para perfeita execução dos serviços, em todos os itens acima. Assim, não procede a alegação de inexequibilidade da proposta comercial apresentada por número insuficiente de mão de obra sem objetiva análise e demonstração.

Por qualquer ponto que se analise é certo que a proposta comercial ofertada pela empresa DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. é perfeitamente exequível, demonstrando-se o negócio mais vantajoso à Administração Pública de Ferraz de Vasconcelos.

Quanto a questão da **indicação do percentual de 2% ao invés de 5% de ISSQN na composição dos custos da proposta comercial** desta Recorrente é óbvio que houve erro no preenchimento da planilha, já que a alíquota do tributo é fixada por Lei Municipal.

Tendo em vista o caráter acessório das planilhas orçamentárias, em consonância aos princípios do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório com a busca da proposta mais vantajosa e a necessidade de utilização do formalismo moderado, entende-se possível a correção de erros formais e materiais de fácil constatação nas planilhas de custos, em todas as modalidades licitatórias, desde que não haja alteração do valor global da proposta.

O entendimento exposto reflete as decisões das Cortes de Contas e Tribunais Pátrios, já que as normas que regem o procedimento licitatório devem ser interpretadas sempre em favor da ampliação da disputa entre os participantes à vista do interesse público.

Assim assevera o Tribunal de Contas da União:

4
15

“Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário)

“A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto”(Acórdão 2.546/2015 – Plenário)

Das decisões acima transcritas, nota-se que a identificação de equívocos no preenchimento da planilha não deve implicar na exclusão automática do licitante do certame. Pelo contrário, constatado o erro na planilha do licitante, deve a Administração franquear o seu saneamento, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada. Mas é importante esclarecer que **a adoção desse procedimento não poderá resultar na majoração do valor global da proposta apresentada pelo licitante, com o qual ele se sagrou vencedor da licitação.**

Aliás, a não prejudicialidade da composição do custo global da proposta apresentada originariamente pelo licitante, ao que nos parece, é o limite para a efetivação de tais ajustes, destacamos:

“Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes. Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado. (...) Em tendo apresentado essa licitante o menor preço,

parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.” (Acórdão nº 4.621/2009 – Segunda Câmara)

(...) 50. O anexo II-A do Edital (fl. 230, Vol. II) estabeleceu o modelo de planilha orçamentária a ser adotada pelos licitantes, e não discriminava detalhadamente os itens que integravam os encargos sociais e trabalhistas necessários à composição do preço proposto. Para o denunciante, a ausência dessas informações teria trazido prejuízo ao julgamento das propostas comerciais. (...) 52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro. (...) 55. Portanto, consideramos improcedente a alegação de que omissões ou ausência de detalhamento no modelo da planilha de preços constante do Anexo II-A do Edital teriam ocasionado prejuízo ao julgamento das propostas. (...) 59. Do exposto, constata-se que não existe na legislação critério único, uniforme e padronizado para determinar a inexequibilidade de uma proposta no âmbito de licitação processada na modalidade pregão, motivo pelo qual a sua apuração deve ser avaliada em cada caso concreto. No entanto, distorções significativas entre os valores estimados e os propostos (...) Voto do Ministro Relator (...) 6. Sobre a desnecessidade de detalhamento dos itens que compõem os encargos sociais e trabalhistas na planilha de preços utilizada como modelo no edital, penso

que a presumida omissão não traz problemas para o órgão contratante, pois, segundo explicado pela unidade técnica, o contratado é obrigado a arcar com as consequências das imprecisões na composição dos seus custos.”
(Acórdão nº 963/2004 – Plenário “Relatório do Ministro Relator 005jun2011.doc Página: 4).

No mesmo sentido:

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO 25/2018. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS DIVERSOS E BRINDES. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA CARACTERIZADOS. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA REVERSO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA. DILIGÊNCIA. REFERENDO DO PLENÁRIO.

(TCU - RP: 00518620196, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 15/05/2019, Plenário)

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO DA REPRESENTANTE E CONTRATAÇÃO DA SEGUNDA COLOCADA. CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR PLEITEADA. OITIVAS. IMPROCEDÊNCIA. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

(TCU - RP: 00339820188, Relator: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 15/05/2018, Segunda Câmara)

Outro não é o entendimento jurisprudencial.

Destacamos caso análogo ao ocorrido na proposta comercial da empresa DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. ao considerar alíquota de ISSQN inferior a praticada no Município licitante:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. DES-

CLASSIFICAÇÃO. PLANILHA DE CUSTOS CALCULADA COM ALIQUOTA DE ISS INFERIOR À PREVISTA NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. INDUÇÃO A ERRO. CORREÇÃO DOS CALCULOS. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 3º DA LEI 8.666/93. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A licitação questionada no presente mandamus tem por objetivo a prestação de serviço de segurança nas unidades da CO-NAB situadas em diversos municípios do Estado de Goiás, o que faz incidir o imposto municipal sobre serviços - ISS. 2. É certo que o procedimento de licitação é formal e deve pautar pela isonomia entre os licitantes, contudo, não se pode olvidar que a licitação visa à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-1 - REOMS: 179444520084013500 GO 0017944-45.2008.4.01.3500, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 16/12/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.348 de 10/01/2014)

Com o mesmo entendimento:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO. CORREÇÃO PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1 - No caso vertente, verifica-se que agiu com acerto o Sr. Pregoeiro, ao permitir a regularização das incorreções na Planilha de Custos e Formações de Preços, pela vencedora do Pregão nº 31/2016, uma vez que desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível para a Administração, em virtude de erro que, além de poder se caracterizar como formal, não prejudicou a análise do preço global, ofenderia os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 2 - Recurso conhecido e desprovido. (TRE-ES - PA: 14217 VITÓRIA - ES, Relator: HELIMAR PINTO, Data de Julgamento: 05/09/2016, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 21/09/2016, Página 6)

Agravo de Instrumento. Mandado de Segurança. Licitação. Pregão Presencial. Fornecimento de mão de obra capacitada de merendeiros (as) para as Unidades Escolares Município de Joinville. Insurgência do Ente Público, irresignado com a suspensão do processo licitatório. Apresentação de planilhas de custos sobre o vale transporte e contribuição sindical de modo equivocado. Vícios que poderiam ser sanados conforme norma editalícia e Instrução Normativa 02/2008 do Ministério do Planejamento. Ausência de majoração do preço global apresentado. Contribuição assistencial e patronal. Recolhimento pelo empregador. Formalismo exacerbado da Fazenda Pública. Recurso desprovido. A inexecutabilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (I.N. 02/2008 - Min. Do Planejamento). Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação (I.N. 02/2008 - Min. Do Pla-

nejamento). Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação". (ACMS n. 2006.040074-1, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 21-6-2007). (TJ-SC - AI: 20150695434 Joinville 2015.069543-4, Relator: Pedro Manoel Abreu, Data de Julgamento: 08/03/2016, Terceira Câmara de Direito Público)

Por todo o explicitado, consignamos que foi apresentado em nossa composição o valor de BDI de 30,14%, o qual é possível equilibrar entre os Custos Administrativos de 5% e o Lucro de 5% para cobrir a diferença apresentada no valor da alíquota de ISSQN de 2%, onde deveria constar o percentual de 5%. Desta forma o valor de BDI será equilibrado sem alterar seu Valor final, ficando evidente que o cálculo pode ser corrigido sem comprometer o valor da proposta de preços.





Membro da Federação CISQ

RINA

ISO 9001:2008

Sistema da Qualidade Certificado

**Planilha de BDI Apresentada:**

ITEM	TOTAL	COMPONENTES	SUBTOTAL
DESPESAS INDIRETAS	10,00 (X)	Administração Central	5,00
		Administração Local (Serviços Indiretos)	3,00
		Seguros	2,00
LUCRO	5,00 (Y)	Lucro	5,00
DESPESAS FISCAIS	11,25 (T)	PS	1,65
		COFINS	7,60
		ISSQN	2,00

BDI APURADO =	$(1 + X/100) * (1 + Y/100)$	1,3014
	$(1 - T/100)$	

BDI ADOPTADO	38,14%
--------------	--------

Planilha de BDI com reequilíbrio da alíquota de ISSQN:

ITEM	TOTAL	COMPONENTES	SUBTOTAL
DESPESAS INDIRETAS	7,30 (X)	Administração Central	3,00
		Administração Local (Serviços Indiretos)	2,30
		Seguros	2,00
LUCRO	4,00 (Y)	Lucro	4,00
DESPESAS FISCAIS	14,25 (T)	PS	1,65
		COFINS	7,60
		ISSQN	5,00

BDI APURADO =	$(1 + X/100) * (1 + Y/100)$	1,3014
	$(1 - T/100)$	

BDI ADOPTADO	38,14%
--------------	--------

“O licitante pode apresentar a taxa de BDI que melhor lhe convier, desde que o preço proposto para cada item da planilha e, por consequência, o preço global não estejam em limites superiores aos preços de referência”. (Acórdão 2738/2015 – Plenário. Embargos de Declaração, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Da forma apresentada, resta comprovada a possibilidade de, sem alterar o valor global da proposta ofertada, retificar a alíquota do ISSQN.

É indubitável que a proposta comercial ofertada pela empresa DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. é a mais vantajosa à Administração Pública do Município de Ferraz de Vasconcelos por ser exequível, comprovada sua execução no atendimento satisfatório dos serviços licitados pelo valor de mercado e, ainda, passível de correção sem prejuízo ou alteração de seu valor global.

Ao Administrador Público cabe o dever de seguir as normas da Lei das Licitações, cujo artigo 3º preclara serem seus princípios-macro: a garantia de isonomia de tratamento entre os licitantes; a sujeição à legalidade e a busca pela proposta mais vantajosa (vantajosidade).

A seleção de proposta mais vantajosa é objetivo do procedimento licitatório, reconhecido por renomados juristas:

O mestre Marçal Justen Filho preleciona que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, busca-se sempre uma relação de custo benefício entre licitante e administração pública, revelando-se que a maior vantagem é quando esta assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a efetivar a melhor e mais completa prestação. (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016)

Celso Antônio Bandeira de Mello, conceituando a licitação, diz que esse procedimento “é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 455)”.

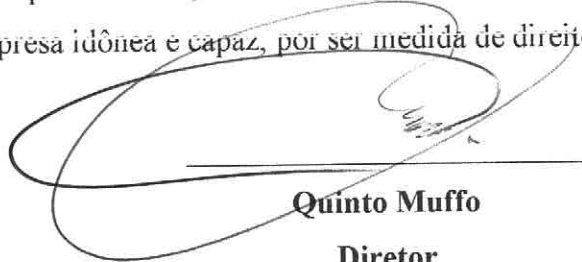
Hely Lopes Meirelles leciona que “Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. ed. São Paulo: Malheiros. 2005., p. 254)”.

Odete Medauar aduz que no ordenamento jurídico brasileiro a licitação é o “procedimento administrativo em que a sucessão de fases e atos leva a indicação de quem vai celebrar o contrato com a Administração. Visa, portanto, a selecionar quem vai contratar [...] por oferecer proposta mais vantajosa ao interesse público (MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 213)”.

Já Diógenes Gasparini conceitua a licitação “como o procedimento administrativo através do qual a pessoa ou ente a isso juridicamente obrigado seleciona [...] a proposta mais vantajosa para o contrato ou ato de seu interesse (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 376)”.

Resta evidente que é dever do Administrador Público zelar pelo erário, pelo interesse público, pela busca da proposta mais vantajosa, atendidas as exigências editalícias e com observância aos princípios constitucionais.

Por todo o exposto, **requer** a empresa **DEMAX Serviços e Comércio Ltda.** ao Ilmo Sr. Pregoeiro o conhecimento da peça recursal ora apresentada e, no mérito, o provimento de suas razões para que **seja reformada a decisão que determinou sua desclassificação e por ofertar o MENOR VALOR GLOBAL e ATENDER A TODAS EXIGÊNCIAS HABILITATÓRIAS SEJA DECLARADA VENCEDORA** ou, caso opte por manter seu posicionamento que remeta à autoridade superior, Exmo. Sr. Prefeito do Município de Ferraz de Vasconcelos, atentando-se a motivação e fundamentação legal, aos princípios constitucionais e administrativos a que são subordinados, principalmente ao da legalidade e impessoalidade, concluindo pelo melhor negócio à Administração com seleção de empresa idônea e capaz, por ser medida de direito e justiça!



Quinto Muffo
Diretor

JUCESP
08 03 14

11.784119

27

DEMAX - SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

- Alteração e Consolidação Contratual -

QUINTO MUFFO, brasileiro naturalizado, divorciado, empresário, nascido em 14/03/1945, natural de Itália, portador da CIRG. n. 3.173.508/SSP-SP, inscrito no CPF. sob n. 448 032 498-49, residente e domiciliado na Rua Marquês de Olinda, n. 182, Vila Oliveira, Cep. 08790-510, em Mogi das Cruzes (SP),

SIDNEI FERREIRA, brasileiro, casado, empresário, nascido em 05/05/1958, natural de Mogi das Cruzes/SP, portador da CIRG. n. 12.193.646/SSP-SP, inscrito no CPF. sob n. 917 210 678-68, residente e domiciliado na Rua Iracema Brasil de Siqueira, n. 586, Vila Oliveira, Cep. 08790-480, em Mogi das Cruzes (SP),

na qualidade de únicos sócios que integram a sociedade empresária limitada que tem o nome de

DEMAX - SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.,

CNPJ n. 48.096.044/0001-93.

sede na Rua Carlos Lacerda, n. 71, Brás Cubas, Cep. 08745-200, em Mogi das Cruzes (SP), atos constitutivos arquivados na Jucesp sob Nire n. 35200953710, e última alteração contratual registrada sob n. 122.450/10-3, em 28 de abril de 2010, resolvem, de comum acordo, alterar e consolidar o contrato dessa sociedade, o que fazem com base nos artigos 1052 a 1087, da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e por intermédio das cláusulas e condições seguintes:

AUMENTO DE CAPITAL**PRIMEIRA.**

Por decisão dos sócios, um aumento é procedido no capital da sociedade, de R\$. 3.000.000,00 (três milhões de reais), ficando, com isso, o capital social, que era de R\$. 7.000.000,00 (sete milhões de reais), elevado a R\$. 10.000.000,00 (dez milhões de reais), aumento esse que será levado a efeito com aproveitamento de parte do saldo da conta "Reserva de Lucros", que se encontra estampado em seus registros contábeis.



11.784/19
28
JUCESP
05 03 14

Parágrafo único. Para fins de elevação do capital social são emitidas mais 3.000.000 (três milhões) de quotas, de R\$. 1,00 (um real) cada uma, distribuídas aos sócios de conformidade com estabelecido na cláusula abaixo.

DISTRIBUIÇÃO DE QUOTAS

SEGUNDA. As quotas de capital presentemente emitidas são distribuídas aos sócios na seguinte proporção:

- a) ao sócio **QUINTO MUFFO** são entregues 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) quotas, de R\$. 1,00 (um real) cada uma, no total de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), passando o referido sócio a ser possuidor de 8.000.000 (oito milhões) quotas;
- b) ao sócio **SIDNEI FERREIRA** são entregues 600.000 (seiscentos mil) quotas, de R\$. 1,00 (um real) cada uma, no total de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), passando o referido sócio a ser possuidor de 2.000.000 (dois milhões) quotas.

CESSÃO DE QUOTAS

TERCEIRA. O sócio **QUINTO MUFFO** cede e transfere ao sócio **SIDNEI FERREIRA** 500.000 (quinhentas mil) quotas de capital, de R\$. 1,00 (um real) cada uma, recebendo deste, em moeda corrente do País, a importância de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

CAPITAL SOCIAL

QUARTA. O capital da sociedade é de R\$. 10.000.000,00 (dez milhões de reais), dividido em 10.000.000 (dez milhões) de quotas, de R\$. 1,00 (um real) cada uma, todas subscritas e integralizadas, assim distribuídas entre os sócios:

QUINTO MUFFO , possuidor de 7.500.000 quotas, no total de	R\$. 7.500.000,00
SIDNEI FERREIRA , possuidor de 2.500.000 quotas, no total de	R\$. 2.500.000,00
Total do Capital Social	R\$. 10.000.000,00

Parágrafo único.

A responsabilidade dos sócios é limitada ao valor de suas quotas, respondendo os mesmos, no entanto e solidariamente, pela integralização do capital social.

OBJETIVOS DA SOCIEDADE

QUINTA.

A sociedade introduz novas atividades em



11.784119
29

JUCESP

05 03 14

seus objetivos sociais, que passam a ser os seguintes:

a) execução de serviços de paisagismo, jardinagem; revestimento vegetal em geral, reflorestamento, recuperação ambiental, conservação de áreas verdes, arborização, roçadas, capinas, capina química, aceiros, serviços e manutenção urbana e afins;

b) comércio de plantas ornamentais, mudas e demais insumos agrícolas;

c) comércio de materiais de construção em geral;

d) limpeza, asseio e conservação, manutenção de limpeza em edifícios, áreas industriais e administrativas, pátios, ruas, canais, córregos bueiros, bocas-de-lobo e afins;

e) limpeza pública, coleta de lixo domiciliar, varrição, implantação, recuperação e operação de aterro sanitário, tratamento de resíduos, coleta de lixo hospitalar, coleta de resíduos industriais, entulhos e afins;

f) execução de serviços de construção civil em geral, inclusive construções de pontes, viadutos e barragens, infraestrutura urbana, saneamento, pavimentação, terraplenagem, redes de águas pluviais, redes de água, redes de esgoto, estações de tratamentos de água, esgoto, efluentes e lixo, reparos em passeios, muros, guias, sarjetas, pintura de guias e afins;

g) desobstrução, limpeza e manutenção de redes coletoras de água, esgotos, galerias de águas pluviais, bocas-de-lobo e tubulações por hidro-jateamento "sewer jet", "vac-all", vácuo, "sewer roder", "bucket-machine" e outros;

h) limpeza, manutenção e conservação de imóveis, vias públicas, áreas ajardinadas, parques, faixas de tubulação, faixas de oleodutos, faixas de adutoras de água e redes de alta tensão;

i) leitura de hodômetros, medidores elétricos e gás e entrega de documentos;

j) fornecimento de mão-de-obra braçal e qualificada para atendimento aos serviços do objeto social, bem como locação de equipamentos e veículos;

k) comércio e processamento de produtos agropecuários e congêneres;

l) limpeza técnico-hospitalar e ambulatorial em áreas críticas e semicríticas;

m) serviços de lavanderia e limpeza de natureza industrial, hospitalar e comercial;

n) serviços de controle de vetores, dedetização, imunização, desinfecção, desinsetização, higienização, descupinização, desratização e congêneres de ambientes públicos e privados;



11.384119
30
J
JUCESP
05 03 14

o) fornecimento de mão-de-obra: telefonistas, ascensoristas, porteiros, contínuos, escriturários, bombeiros, manobristas, motoristas, copeiros, garçom, técnico em telecomunicações, recepcionistas;

p) serviços de limpeza em caixa d'água;

q) industrialização, beneficiamento e comercialização de resíduos de produtos de cervejarias;

r) projetos e prestação de serviços de engenharia civil, elétrica, hidráulica, incluindo administração e execução desses serviços;

s) fornecimento de mão-de-obra qualificada, especializada em operação e manutenção de máquinas, usinas de asfalto, equipamentos e congêneres;

t) serviços de limpeza de área industrial, tanques de armazenamento, equipamentos e tubulações, através de métodos manual, químico, hidrojateamento e mecanização;

u) serviços de aplicação de herbicida, conservação de áreas gramadas, jardins, ruas, pátios e avenidas, varrição e coleta de lixo;

v) serviços de manutenção e conservação de pistas e dutos, instalações prediais, alvenaria, elétrica, hidráulica, sanitária, carpintaria, pintura, serralheria e vidraçaria;

w) serviços de apoio administrativo, recepção, portarias e fornecimento de mão-de-obra temporária;

x) serviços de administração condominial;

y) serviços de fiscalização e administração de obras civis e industriais;

z) serviços de movimentação de estoques, controle de material, classificação e codificação de material;

a1) serviços de produção de mudas ornamentais, herbáceas, arbustivas e arbóreas, manutenção e conservação de viveiros;

b1) serviços de poda, remoção, transplante, plantio de palmeiras, árvores e arbustos, ultrassonografia de árvores e palmeiras, tratamento fitossanitário em árvores, palmeiras e arbustos;

c1) implantação de sistemas de irrigação automática em praças, parques, avenidas e afins.

**DECLARAÇÃO
DE DESIMPEDIMENTO**



DUCE SP
08 03 14

11.784119
31

SEXTA.

Os administradores declaram, sob as penas de lei, que não se encontram impedidos de administrar a sociedade, quer seja por lei especial ou em virtude de condenação criminal ou por estarem sob os efeitos dela, a pena que vede, mesmo que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou, ainda, por crime falimentar, contra a economia popular, o sistema financeiro nacional, normas de defesa da concorrência, relações de consumo, contra a fé e contra propriedade, bem como crimes de prevaricação, peita ou suborno, concussão e peculato.

**CONSOLIDAÇÃO
DO CONTRATO SOCIAL**

SÉTIMA.

Em razão da alteração havida, resolvem os sócios dar nova e atual redação ao contrato da sociedade, que passa a ostentar a que segue:

DEMAX - SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

- Contrato Social - Sociedade Empresária Limitada -

**NOME
EMPRESARIAL**

PRIMEIRA.

empresarial de

A sociedade girará sob o nome

DEMAX - SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.,

CNPJ n. 48.096.044/0001-93,

Parágrafo único.

O nome empresarial poderá ser modificado por instrumento de alteração contratual onde compareçam sócios que representem a totalidade do capital da sociedade.

**SEDE
SOCIAL**

SEGUNDA.

A sociedade tem sua sede e administração na Rua Carlos Lacerda, n. 71, Brás Cubas, Cep. 08745-200, em Mogi das Cruzes(SP), podendo, a critério dos sócios, instalar e manter outras filiais, agências, sucursais ou outras dependências em qualquer lugar do território nacional.

**OBJETIVOS
DA SOCIEDADE**

TERCEIRA.

A sociedade terá por finalidade:



11. 484110
32' 9

-
- Oficial Reg. Civil e Tabelação de
 Notas do Distrito de Brás Cubas
 Autentico a presente
 13 JUN. 2019
 Seis por hora
 AUTENTICAÇÃO
 AU0098AC0157970

DUCE SP
06 03 14

contínuos, escriturários, bombeiros, manobristas, motoristas, copeiros, garçom, técnico em telecomunicações, recepcionistas;

p) serviços de limpeza em caixa d'água;

q) industrialização, beneficiamento e comercialização de resíduos de produtos de cervejarias;

r) projetos e prestação de serviços de engenharia civil, elétrica, hidráulica, incluindo administração e execução desses serviços;

s) fornecimento de mão-de-obra qualificada, especializada em operação e manutenção de máquinas, usinas de asfalto, equipamentos e congêneres;

t) serviços de limpeza de área industrial, tanques de armazenamento, equipamentos e tubulações, através de métodos manual, químico, hidrojetamento e mecanização;

u) serviços de aplicação de herbicida, conservação de áreas gramadas, jardins, ruas, pátios e avenidas, varrição e coleta de lixo;

v) serviços de manutenção e conservação de pistas e dutos, instalações prediais, alvenaria, elétrica, hidráulica, sanitária, carpintaria, pintura, serralheria e vidraçaria;

w) serviços de apoio administrativo, recepção, portarias e fornecimento de mão-de-obra temporária;

x) serviços de administração condominial;

y) serviços de fiscalização e administração de obras civis e industriais;

z) serviços de movimentação de estoques, controle de material, classificação e codificação de material;

a1) serviços de produção de mudas ornamentais, herbáceas, arbustivas e arbóreas, manutenção e conservação de viveiros;

b1) serviços de poda, remoção, transplante, plantio de palmeiras, árvores e arbustos, ultrassonografia de árvores e palmeiras, tratamento fitossanitário em árvores, palmeiras e arbustos;

c1) implantação de sistemas de irrigação automática em praças, parques, avenidas e afins.

**PRAZO
DE DURAÇÃO**

QUARTA.

O início das atividades da sociedade deu

- 7/10 -



11.484119
34

**CAPITAL
SOCIAL
CAPITAL
SOCIAL**

QUINTA. O capital da sociedade é de R\$. 10.000.000,00 (dez milhões de reais), dividido em 10.000.000 (dez milhões) de quotas, de R\$. 1,00 (um real) cada uma, todas subscritas e integralizadas, assim distribuídas entre os sócios:

de		
SIDNEI FERREIRA , possuidor de 2.500.000 quotas, no total	R\$.	2.500.000,00
de		

Parágrafo único.

ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

SEXTA. A sociedade será administrada pelos sócios **QUINTO MUFFO** e **SIDNEI FERREIRA**, que em razão da administração farão jus a retiradas "pro-labore".

Parágrafo primeiro. A representação legal da sociedade e a movimentação de suas contas bancárias serão feitas pelo sócio **QUINTO MUFFO**, isoladamente.

Parágrafo segundo. Fica vedado aos administradores a utilização do nome empresarial em negócios, atos ou documentos estranhos aos objetivos da sociedade, bem como em avais e fianças em favor próprio, de seus sócios ou de terceiros.

EXERCÍCIO SOCIAL

O exercício social coincidirá com o ano

Parágrafo Único. Ao término de cada exercício social proceder-se-á a elaboração de balanços e inventário para apuração dos resultados, que serão divididos ou suportados igualmente pelos sócios na exata proporção de sua participação no capital social.

CESSÃO DE QUOTAS

- 8/10 -



11.484/19
35
DUCE SP
05 03 14

OITAVA.

As quotas de capital são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o expresso consentimento da sociedade, cabendo, em igualdade de condições com terceiros, o direito de preferência ao sócio que queira adquiri-las, no caso de algum quotista pretender ceder ou transferir aquelas que possuir.

Parágrafo único.

No caso de um dos sócios desejar retirar-se da sociedade, deverá notificar o outro, por escrito, com a antecedência mínima de sessenta (60) dias, e seus haveres ser-lhe-ão pagos na forma estabelecida na cláusula nona.

APURAÇÃO DOS HAVERES.-

NONA.

No caso de falecimento de um dos sócios, a sociedade será extinta; se assim o quiserem, entretanto, os herdeiros do falecido, uma alteração contratual será elaborada com seu ingresso na sociedade e aproveitamento dos haveres do autor da herança; em caso contrário, os herdeiros receberão seus direitos em seis (6) prestações mensais, iguais e consecutivas, com parcelas apuradas e corrigidas de acordo com os índices de Lei, vencendo-se a primeira parcela a noventa (90) dias da data do evento morte.

Parágrafo único.

Para efeito de pagamento dos direitos de sócio retirante, tomar-se-ão por base os saldos apresentados em balanço levantado no último exercício social, que serão divididos em seis (6) parcelas mensais, iguais e consecutivas, vencíveis a noventa (90) dias da data da saída de sócio, cujas parcelas serão corrigidas de acordo com os índices legais, de maneira a serem tais direitos pagos em prestações que contenham valores atualizados.

DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

DÉCIMA.

Os administradores declaram, sob as penas de lei, que não se encontram impedidos de administrar a sociedade, quer seja por lei especial ou em virtude de condenação criminal ou por estarem sob os efeitos dela, a pena que vede, mesmo que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou, ainda, por crime falimentar, contra a economia popular, o sistema financeiro nacional, normas de defesa da concorrência, relações de consumo, contra a fé e contra propriedade, bem como crimes de prevaricação, peita ou suborno, concussão e peculato.

FORO DE ELEIÇÃO

DÉCIMA-PRIMEIRA.

Fica eleito o foro da Comarca de Mogi das Cruzes (SP) como o único competente para dirimir dúvidas oriundas deste instrumento.

Estando, assim, justos e combinados.



JUCESP
06 03 14

11-784119
36

assinam este documento em três (3) jogos de igual teor, na presença de testemunhas.

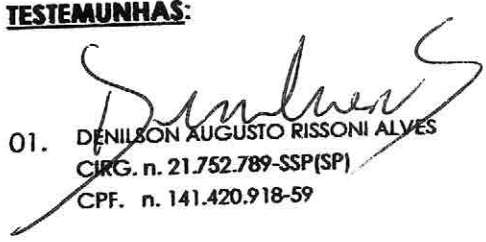
Estando, assim, justos e combinados,
assinam este documento em três (3) jogos de igual teor, na presença de testemunhas.

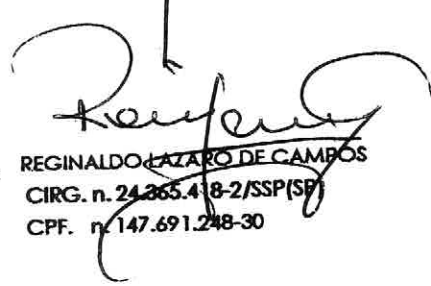
Mogi das Cruzes(SP), 20 de fevereiro de 2014


QUINTO MUFFO


SIDNEI FERREIRA

TESTEMUNHAS:

01. 
DENILSON AUGUSTO RISSONI ALVES
CIRG. n. 21.752.789-SSP(SP)
CPF. n. 141.420.918-59

02. 
REGINALDO LAZARO DE CAMPOS
CIRG. n. 24.365.418-2/SSP(SP)
CPF. n. 147.691.248-30

VISTO:


LUIZ GERALDO ALVES
OAB/SP. 27.262



CERTIFICO O REGISTRO
SOB O NÚMERO

262/14-6



GISELA SINTIEMA CESCHIN
SECRETARIA GERAL

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONOMICO, CIENCIA E TECNOLOGIA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO
DE SAO PAULO

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONOMICO, CIENCIA E TECNOLOGIA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO
DE SAO PAULO

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONOMICO, CIENCIA E TECNOLOGIA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO
DE SAO PAULO

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONOMICO, CIENCIA E TECNOLOGIA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO
DE SAO PAULO

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONOMICO, CIENCIA E TECNOLOGIA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO
DE SAO PAULO

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONOMICO, CIENCIA E TECNOLOGIA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO
DE SAO PAULO

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONOMICO, CIENCIA E TECNOLOGIA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO
DE SAO PAULO

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONOMICO, CIENCIA E TECNOLOGIA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO
DE SAO PAULO

